

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Beneficentes e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

**Autor:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

**Relator:** Deputado THIAGO DE JOALDO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Domingos Sávio, objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Beneficentes e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

O projeto propõe a inclusão de dispositivo legal que reconhece expressamente a natureza híbrida dessas instituições, permitindo que sejam simultaneamente consideradas como pertencentes às áreas da saúde e da assistência social, no âmbito do atendimento às pessoas com deficiência.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a importância do reconhecimento da atuação híbrida dessas instituições para viabilizar o cofinanciamento público de suas atividades. Ressalta-se que essa medida possibilitará maior sustentabilidade financeira dos serviços prestados,



\* C D 2 5 2 2 2 8 2 3 2 1 0 0 \*

ampliando os acolhimentos e melhorando a qualidade dos atendimentos ofertados, especialmente com base no princípio da transversalidade das políticas públicas. Também são referenciadas instituições como as APAEs e o movimento Pestalozziano, que têm papel essencial na promoção da inclusão social e atendimento integral à pessoa com deficiência.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

A CPD aprovou parecer pela aprovação da matéria em 28/11/2023.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, reveste-se de especial relevância ao propor a alteração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - LBI), com o objetivo de reconhecer, de forma simultânea, instituições públicas e privadas benfeitoras e filantrópicas como integrantes tanto da área da saúde quanto da assistência social. Tal reconhecimento é fundamental para permitir que essas entidades acessem recursos públicos oriundos de ambas as esferas de políticas públicas, reforçando sua atuação junto às pessoas com deficiência.

No Brasil, mais de 18,6 milhões de pessoas declararam possuir algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 8,9% da população, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua 2022, do IBGE. Esse número expressivo impõe ao Estado e à sociedade civil organizada a adoção de medidas eficazes para assegurar os



\* C D 2 5 2 2 8 2 3 2 1 0 0 \*

direitos dessa parcela da população, especialmente no que se refere à prestação de serviços continuados, integrados e acessíveis nas áreas da saúde e da assistência social.

Importantes redes filantrópicas, como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), que realizaram mais de 23 milhões de atendimentos em 2022, alcançando 1,6 milhão de pessoas com deficiência (fonte), e o movimento Pestalozziano, com cerca de 180 entidades distribuídas em todo o território nacional, demonstram a relevância da atuação híbrida dessas organizações, que prestam simultaneamente serviços nas áreas da saúde e da assistência social.

Contudo, essas entidades enfrentam dificuldades para acessar recursos vinculados à área da saúde, em virtude da ausência de reconhecimento legal quanto à sua natureza multisectorial. A proposta em exame oferece solução adequada ao inserir dispositivo na LBI que reconhece a dupla caracterização das instituições, permitindo a destinação de recursos públicos das diferentes esferas federativas para financiar suas atividades. Essa medida contribui para assegurar às pessoas com deficiência o direito a uma assistência integral, conforme preconizado pelos princípios constitucionais e pelas normas infraconstitucionais que regem os direitos sociais.

Entretanto, é necessário aperfeiçoar a proposição para evitar que o reconhecimento da dupla natureza seja concedido sem o devido critério técnico. Por essa razão, orienta-se a aprovação da proposição com substitutivo, que estabelece a inserção de um novo § 6º ao art. 18 da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor que a caracterização simultânea como entidade da área da saúde e da assistência social dependerá da comprovação da efetiva execução de atividades regulares em ambas as áreas, conforme regulamento a ser definido.

Essa exigência assegura que o benefício legal se destine exclusivamente às entidades que de fato operam de forma integrada nas duas políticas públicas, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população com deficiência.



\* C D 2 5 2 2 8 2 3 2 1 0 0 \*

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO  
Relator

Apresentação: 27/08/2025 22:03:04.710 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3546/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 2 2 8 2 3 2 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as instituições públicas e privadas benéficas e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o reconhecimento de instituições públicas e privadas benéficas e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência como entidades da área da saúde e da assistência social.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 18 .....

.....

§ 6º As instituições públicas e privadas benéficas e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência poderão ser reconhecidas como entidades da área da saúde e da assistência social, de forma concomitante, desde que comprovem, nos termos do regulamento, a execução de atividades regulares em ambas as áreas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 2 2 2 8 2 3 2 1 0 0 \*

Deputado THIAGO DE JOALDO  
Relator

Apresentação: 27/08/2025 22:03:04.710 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3546/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 2 2 8 2 2 8 2 3 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252228232100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo